

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004350-38.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários**

Requerente: 'Banco do Brasil S/A
Requerido: Nilvan Cardoso Torres

BANCO DO BRASIL S/A pediu a condenação de **NILVAN CARDOSO TORRES** ao pagamento de R\$ 178.962,64, correspondente ao saldo devedor em aberto do contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 874847606 firmado entre as partes.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial, haja vista a ausência de qualquer documento comprovando a existência do débito ora em cobrança. No mérito, defendeu a invalidade do negócio jurídico celebrado, pois fruto de episódicas renovações anteriores, bem como a prática ilegal de anatocismo pela instituição financeira.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança fundada em contrato de Crédito Direto ao Consumidor (CDC) celebrado sob a forma eletrônica, provavelmente em caixa de autoatendimento, sendo dispensável, então, a juntada de instrumento contratual assinado pelo devedor, pois inexistente nesse tipo de contratação.

A petição inicial foi instruída com o comprovante do empréstimo concedido (fls. 30/31) e com o demonstrativo da evolução da dívida (fls. 35/36), documentos suficientes para embasar a presente ação. Por outro lado, não há dúvidas acerca da disponibilização do crédito na conta corrente do autor, de modo que caberia a ele o ônus de provar o pagamento das parcelas devidas, porquanto não há como atribuir à instituição financeira a prova de fato negativo.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato de crédito para resgate parcelado em conta corrente. Ação improcedente. Insurgência de parte a parte. Apelação da autora. Alegação de que os valores são devidos em razão da validade da contratação e da utilização dos valores exigidos. As cláusulas contratuais previstas nas disposições gerais, do contrato global de relacionamento pessoa física, é parte integrante da proposta de abertura de conta-corrente firmada pelas partes e autorizam a celebração, por telefone, por meio eletrônico, ou diretamente com o gerente, de contrato de crédito parcelado. O recebimento de dois depósitos na conta-corrente decorrente de crédito parcelado e sua regular utilização pelos réus é indicado de que os mutuários solicitaram à ré os empréstimos de que precisavam por algum dos meios previstos contratualmente. Comprovada a validade do negócio jurídico, a disponibilização do crédito, sua utilização e o inadimplemento, aliados aos demonstrativos de débito apresentados, a condenação dos réus na quantia exigida era medida que se impunha, o que se determina nesta sede. Apelação de corré. Alegação de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa e não por equidade. Inversão do resultado com a condenação de corré que implica o não provimento de seu recurso. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E NÃO PROVIDO O DA CORRÉ." (Apelação nº 1004541-16.2016.8.26.0223, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Sebastião Flávio, j. 05/06/2018).

"CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO PESSOAL - PACTUAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELO DEVEDOR - DESINFLUÊNCIA, NO CASO DOS AUTOS, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO A PROVA DOCUMENTAL E A REVELIA DO RÉU - COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, DA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR A ELE REFERENTE E DA EVOLUÇÃO DA DÍVIDA - INADIMPLÊNCIA DO DEMANDADO QUE SÓ SERIA AFASTADA COM A PROVA DA QUITAÇÃO, QUE NÃO VEIO AOS AUTOS - SENTENÇA REFORMADA AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PROVIDO." (Apelação nº 1002370-58.2016.8.26.0491, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, j. 07/12/2017).

Ainda que incidam na relação contratual existente entre as partes as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), cabe ao interessado indicar precisamente as cláusulas contratuais que entende ilegais ou abusivas, vedando-se ao julgador conhecê-las de ofício (Súmula 381 do STJ).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Apesar de se tratar de contrato bancário de natureza adesiva, tal fato não caracteriza, por si só, a existência de abusividade ou de qualquer vício de consentimento do aderente, o qual possuía total liberdade para assumir as obrigações contratuais, ainda mais no caso de operação efetuada em terminal de autoatendimento.

O réu não apresentou prova alguma, nem mesmo indícios, de que a operação financeira ora discutida tenha sido contratada para quitar outras obrigações (pág. 58). Mencionou ter realizado *diversas operações de crédito com diversas nominações* (pág. 58), mas não apresentou um único documento, um simples extrato que fosse, para demonstrar um encadeamento entre a operação em questão e aquelas outras.

Além disso, o fato do empréstimo tenha sido supostamente contratado para adimplir operações anteriores em nada afeta a sua validade, sendo insubsistente a tese de erro substancial, porquanto o autor tinha pleno conhecimento da operação que estava realizando.

Observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o Recurso Especial nº 973.277-RS, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036, do CPC de 2015), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitido a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 178.962,64, corresponde ao saldo devedor do contrato de Crédito Direto ao Consumidor nº 874847606, com correção monetária e juros moratórios subsequentes, até a data do efetivo pagamento, pelos encargos contratados, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 2 de agosto de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA